

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

40ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no dia 09/12/2014

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Processo: 709880 (apenso processo n. 726267)

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Unidade jurisdicionada: Prefeitura de José Gonçalves de Minas

Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio

Procuradora: Elke Andrade Soares de Moura Silva

Exercício: 2005

1. Relatório

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas da Prefeitura de José Gonçalves de Minas, referente ao exercício de 2005, sob a responsabilidade do Sr. Edson Lago de Sousa, CPF 505.109.086-91, Prefeito à época, os quais submeto a apreciação, consoante competência outorgada a este Tribunal pelo art. 3º, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, a Lei Orgânica desta Casa.

A unidade técnica, no relatório de fl. 05 a 19 apontou irregularidades que motivaram a citação do responsável acima nominado, fl. 53, que não se manifestou, conforme certidão de fl. 56.

Após manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, fl. 58 e 59, o Conselheiro Relator, à época, determinou nova citação, através de edital, fl. 60 e 61. Não houve manifestação do interessado, conforme termo de certificação, fl.66.

Aberta vista ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, este opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, uma vez caracterizados atos de gestão em desconformidade com as normas aplicáveis à espécie, fl.67 a 71.

Em atendimento ao § 1º da Decisão Normativa n. 02/2009, solicitei, fl. 74/76, a redistribuição do PA n. 726267 à minha relatoria. Determinei, ainda, o apensamento provisório deste, aos presentes autos, bem como nova citação ao responsável, fl.79, especificamente para apresentação de defesa e justificativas acerca das divergências entre os índices de aplicação na saúde (23,68%) e no ensino (27,72%) informados via SIACE e os apurados em inspeção *in loco* (22,34% para saúde e 23,79% para a educação).

Após juntada da documentação, fl. 83 a 97, a unidade técnica realizou novo estudo e manifestou-se no sentido de que as irregularidades inicialmente apontadas, referentes à abertura de créditos suplementares/especiais no valor de R\$73.378,12 sem recursos disponíveis e aplicação de recursos na ordem de 23,79% na manutenção e desenvolvimento do ensino, apurada em inspeção “in loco”, não foram sanadas.

Propôs, assim, a rejeição das contas em conformidade com o disposto no inciso III do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008, Lei Orgânica do TCEMG.

Aberta vista ao Ministério Público junto ao /Tribunal de Contas, este opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, com arrimo no art. 45, inciso III, da Lei Complementar n. 102/2008, sem prejuízo das recomendações sugeridas.

É o relatório.

2. Fundamentação

Constata-se, nos autos, fl. 09/10, que a irregularidade relativa ao repasse à Câmara Municipal foi sanada com a apresentação de defesa pelo responsável, conforme reexame técnico, às fl. 104 e 105.

Constata-se, também, que a irregularidade apontada no exame inicial, fl. 06, relativa à abertura de créditos suplementares/especiais sem recursos disponíveis não foi sanada após a manifestação do responsável às fl. 83/84 dos autos, ocasião em que fez juntar novo Balanço Orçamentário e mídia contendo o SIACEPCA 2005 retificado.

As demais irregularidades apontadas pela unidade técnica, sintetizadas à fl. 19, não estão dentre os itens considerados no escopo de análise em sede de parecer prévio delineado por este Tribunal, em decorrência da Resolução 04/2009, podendo, ensejar outras ações de controle.

Salienta-se que foi realizada inspeção ordinária no Município, Processo Administrativo n. **726.267**, onde se apurou a aplicação de recursos na ordem de **23,79%** na Manutenção e Desenvolvimento do **Ensino**, inferior ao percentual mínimo exigido constitucionalmente. E que, em atendimento à determinação contida na Decisão Normativa n.02/2009 deste Tribunal, alterada pela de n. 01/2010, as informações e os elementos de prova dos índices apurados em ações de fiscalização do Tribunal, foram considerados na prestação de contas anual, para fins de emissão de parecer prévio.

Isto posto passo a analisar, nestes autos, o índice de aplicação no ensino apurado em inspeção local e a abertura de créditos suplementares/especiais, sem recursos disponíveis.

2.1 Abertura de Créditos Suplementares/Especiais sem recursos

Apontou-se, fl. 06, que foram abertos créditos suplementares/especiais no valor de R\$73.378,12 sem recursos disponíveis, contrariando o disposto no art. 43 da Lei 4320/64.

Na defesa, o responsável alegou, fl. 83 e 84, que ocorreu preenchimento incorreto do SIACE/PCA e para regularização juntou novo Balanço Orçamentário bem como mídia gravada em CD contendo o SIACE/PCA/2005 retificado.

Reexaminado o processo, a unidade técnica, verificou que o SIACE/PCA/2005 retificado e o novo Balanço Orçamentário juntado à fl. 86 não sanaram a irregularidade.

De fato, confrontando as receitas arrecadadas no exercício, R\$4.595.202,13, com as despesas empenhadas, R\$4.647.520,59, constata-se déficit de R\$52.318,46, que compromete o equilíbrio das contas, motivo pelo qual acompanho a Unidade Técnica e considero irregular a abertura de créditos suplementares no valor de R\$73.378,12 sem recursos disponíveis, em desacordo com o disposto no art. 43 da Lei 4320/64.

Obs.: Não houve resultado superavitário apurado no Comparativo do B. Patrimonial do exercício anterior, nem o recurso de superávit financeiro apurado no exercício anterior, indicados na abertura dos créditos suplementares no exercício.

2.3 Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

O Município informou, por meio do SIACE/PCA/2005, a aplicação de R\$1.001.740,97 na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, representando 27,72% da receita de impostos e

transferências, atendendo ao disposto no art. 212 da Constituição Federal/88, conforme Anexo II SIACE/PCA, fl. 09 do PA 726267.

Porém, em inspeção ordinária no Município foi apresentada à equipe técnica, documentação comprobatória de aplicação no ensino, na ordem de R\$873.489,29, tendo sido, ainda, impugnadas despesas no valor de R\$3.133,00, computadas incorretamente no índice de aplicação no ensino, por se tratarem de aquisição de blusas para EJA, fl. 26.

Deste modo, a equipe técnica apurou novo valor de aplicação, R\$870.356,29, o que fez o índice reduzir de 27,72% para 23,79%. (Receita base de cálculo ajustada = R\$3.658.866,85).

Na defesa apresentada, fl. 83 a 97, o interessado não se manifestou, razão pela qual a unidade técnica manteve o apontamento apurado na inspeção ordinária. Também não houve defesa da matéria no Processo Administrativo **726267**, conforme certificação de suas fls. 368.

No PA houve citação do responsável para apresentação de defesa sobre a redução do índice do ensino, fl. 365, porém este não se manifestou nos autos, fl. 368.

Também foi intimado nos presentes autos, em razão da Decisão Normativa n. 02/09, alterada pela de n. 01/2010, fl 79/80, porém apresentou defesa às fl. 83/85, e não mencionou o ensino.

Dessa forma, a Unidade Técnica ratificou a informação à fl. 106 dos presentes autos e o Relator corrobora a análise constante do Processo Administrativo n. **726267**, que apurou a **aplicação de 23,79%**, da receita de impostos e transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, contrariando o disposto no art. 212 da CF/88.

2.4. Índices Constitucionais/Legais

Analisadas as contas, ficou constatado que o Município cumpriu os percentuais na saúde e atendeu ao limite de gastos com pessoal, a saber:

- **Repasse à Câmara Municipal:** transferiu o correspondente a **7,94%** da arrecadação municipal do exercício anterior à Câmara Municipal, obedecendo ao limite fixado no inciso I do art. 29-A da CR com redação dada pelo art. 2º da EC 25/2000, fl. 104;
- **Ações e Serviços Públicos de Saúde:** aplicou o correspondente a **22,34%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 77, inciso III, do ADCT, com redação dada pelo art. 7º da EC n. 29/2000, fl. 09, processo apenso n. 726.267;
- **Despesas com Pessoal:** gastou o correspondente a 43,99% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do percentual máximo de 60% fixado pelo inciso III do art. 19 da Lei n. 101/2000, fl. 15, sendo:
 - dispêndio do Executivo: **40,82%**, conforme alínea *b*, inciso III, do art. 20 da Lei n. 101/2000;
 - dispêndio do Legislativo: **3,17%**, conforme alínea *a*, inciso III, do art. 20 da Lei n. 101/2000.

Conforme informações de fls. 74/76, foi realizada inspeção ordinária no Município de José Gonçalves de Minas, a qual gerou o processo Administrativo n. **726267**, em que foi verificado, dentre outros itens, a aplicação de recursos no ensino e na saúde. Em atendimento à determinação contida na Decisão Normativa n. 02/2009 deste Tribunal, foi considerado neste voto, os percentuais apurados nos autos decorrentes do relatório de inspeção.

3. Voto

Considerando as informações contidas nestes autos, as razões apresentadas e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **VOTO** pela emissão do parecer prévio pela **REJEIÇÃO** das contas anuais do **Sr. Edson Lago de Sousa**, CPF 505.109.086-91, Prefeito de **José Gonçalves de Minas**, no exercício de **2005**, embasando-me no art. 45, III, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, **em razão** da abertura de créditos suplementares no valor de R\$73.378,12 sem recursos disponíveis, em desacordo com o disposto no art. 43 da Lei 4320/64 e aplicação de **23,79%**, da Receita Base de Cálculo, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, descumprindo o exigido pelo art. 212 da Constituição Federal/88.

Registro que, na apreciação do cumprimento dos percentuais fixados constitucionalmente, acerca da aplicação obrigatória de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde, considere os índices apurados em inspeção local, Processo Administrativo n. **726.267**, quais sejam, **23,79%** e **22,34%** respectivamente, em atendimento à Decisão Normativa n. 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de n. 01/2010.

Desta forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para que promova as alterações necessárias, acerca dos índices constitucionais relativos ao ensino e à saúde, no banco de dados desta Corte, sobretudo do Sistema de Emissão de Certidão - SEC, a fim de mantê-lo atualizado.

Determino, ainda, seja dado conhecimento ao Conselheiro Relator dos autos de n. **726267**, de que a deliberação relativa à aplicação dos índices constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde foi proferida nos presentes autos.

Destaco que o responsável pelo Controle Interno deverá acompanhar a execução dos atos de gestão, indicando preventiva ou corretivamente, as ações a serem desempenhadas, com vistas ao atendimento à legislação pertinente. Deverá, igualmente, dar ciência ao Tribunal de Contas ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade e/ou ilegalidade, que porventura venham a ocorrer, sob pena de responsabilidade solidária, conforme preceitua o parágrafo único do art. 81 da Constituição Estadual, a Constituição Compromisso.

Transcorrido o prazo definido no art. 350 da Res. 12/2008, sem manifestação do responsável ou mantida a rejeição das contas, após eventual interposição de pedido de reexame, encaminhe-se cópia desta deliberação ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para medidas legais cabíveis.

Intimem-se os interessados da decisão, por via postal, nos termos do disposto no art. 166, § 1º, II e § 4º da Resolução n.12/2008.

Observadas as disposições contidas no art. 239 do RITCEMG, e manifestando-se o MPTC no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das contas, arquivem-se os autos conforme o disposto no art. 176, IV da mesma norma regulamentar.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

De acordo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA CRISTINA ANDRADE MELO.)